



BARBOSA  
& COUTO

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validarDoc.seam> Código do documento: a5e18e6e-4ede-4507-873c-e9b379477300

11/05/2018 11:05 - Protocolo 10000726

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR CARLOS PORTO.

IRBE PETCF Nº 3001/2018  
Data 22.01.2018

**PROCESSO T.C. 16100134-8**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015  
GOVERNO


**UILSON DE MOURA FRANÇA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados já habilitados nos autos, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face do Relatório de Auditoria do processo acima indicado. Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens prevista no corpo do relatório de auditoria, nos quais o Defendente figura como responsável.

**PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se depreende do e-tce, o termo final do prazo inicialmente concedido se deu no dia 20 dezembro de 2017, contudo, levando-se em consideração que houve o pedido tempestivo da prorrogação de 30 (trinta) dias do prazo, com base o §3º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual, frise-se, foi deferido, o termo final foi prorrogado para o dia **22 de janeiro de 2018**.

Tempestiva, pois, a presente peça.

Documento não Conferido no Recebimento

  
Assinatura do Recebedor





**ITEM 2.1 – LDO**

**ITEM 2.2 – LDA**

A Auditoria aponta a ausências de instruções, que por sua vez deveria constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, que são:

Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos do orçamento.

As disposições, já passaram a ser contempladas na LDO de 2015, para vigência no exercício de 2016, na Seção IV, Artigos 167 a 170, e podem ser observadas conforme a seguir:

#### **Seção IV**

##### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação de Programas de Governo**

Art. 167. A Controladoria Geral de Controle Interno organizará sistema de custos em atendimento ao que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1366/2011 que aprovou a NBC T 16.11.

Art. 168. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Controle Interno em organizar o Sistema de Informações de Custos do Setor Público têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

I - Mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;

II - Apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;



III - Apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;

IV - Apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e

V - Apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 169. A avaliação dos programas de governo, nos termos da alínea "e" do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada pela Coordenadoria de Controle Interno até 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O relatório de avaliação dos programas será publicado no site oficial do Município até 10 de abril de cada ano.

Art.170. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Ainda em relação à LDO, Auditoria afirma ter havido superestimação da receita, constantes no Anexo de Metas Fiscais, em que o valor orçado foi de R\$ 44.939.000,00, diante de uma arrecadação de R\$ 36.598.517,75.

Análise, quanto às Receitas Correntes e de Capital Quanto às Receitas Correntes.

Coube um estudo da Receita prevista, para mostrar, ao final, que não houve superestimação da receita, pois quando vimos distintamente a previsão das receitas correntes e das receitas de capital, percebemos um melhor equilíbrio, entre a previsão e sua respectiva arrecadação.

3





Vejamos que as receitas correntes orçadas representam R\$ 37.062.000,00 e sua arrecadação a R\$ 34.004.199,13, corresponde a 91,75%. Assim, nota-se, restou arrecadar um pouco mais de 8% previsão, ou seja, um percentual bem aceitável, quando se sabe, é improvável arrecadar 100% de uma receita, e a frustração não depende tão somente do gestor municipal.

Este fato, justifica-se pela notória crise que o país vem atravessando desde então, com consequências econômicas diretas no poder aquisitivo da sociedade brasileira em especial os habitantes de pequenos municípios, como no caso do município de Camocim de São Félix, o que reflete diretamente no enfraquecimento da capacidade de recolhimento de tributos por parte do contribuinte e por consequência na diminuição, entenda-se, o não atingimento da previsão de receita. Não pode um gestor municipal ser punido pela frustração da receita, causa por crise financeira no país.

No tocante a Receita de Capital, a previsão das Receitas de Capital foi de R\$ 7.875.000,00, enquanto a arrecadação compreendeu R\$ 2.594.318,62.

É fato que, o poder executivo municipal pode orçar a Receita de Capital, no entanto a respectiva arrecadação depende de outros entes.

Pois bem, nas Receitas de Capital, o Município tem pouco poder de fomentar sua arrecadação, em função de diversos fatores, como por exemplo, a dependência da capacidade de desembolso de outros entes da Federação, o Estado e/ou União.

Tratam-se de receitas originárias de transferências voluntárias que, enfatize-se, precisam ser contempladas na Lei Orçamentária, para que possam vir para o município, mas que na realidade, nem sempre são repassadas dentro do exercício e assim, nem sempre chegam a 100% do que se fez constar em orçamento.

Sendo assim, através de uma análise mais apurada, constata-se que a Administração tem buscado melhorar seu planejamento na elaboração do orçamento, podendo-se concluir que **não houve superestimação da receita**, posto o significativo alcance da meta, no percentual de 91,75% de receita arrecadada, tendo em vista que é pouco provável uma entidade pública conseguir sua previsão de receita, intuito este,





para o qual a gestão moveu esforços. Porém, diante de um país em crise, sem desconsiderar outros fatores que estão à margem do poder de controle da Administração e que prejudica diretamente a arrecadação, como acontecimentos econômicos e sociais que impactam de forma direta e inesperada, o comportamento econômico e financeiro da sociedade, não obstante a Administração, de forma permanente, envidar esforços com o fim de fomentar a arrecadação de receita.

Para melhor visualização do que foi argumentado, **juntamos cópia do balanço orçamentário (ANEXO 01).**

Ademais, cumpre informar que mesmo que houvesse a falha, esta não possuiria o condão de macular as contas sob análise, ante a ausência de gravidade do mesma.

Corroborando com o entendimento exposto, colaciona-se julgado desta Corte, por meio do qual posicionou-se de modo a julgar as contas regulares, se atendo apenas à seara das recomendações. Vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1302003-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2012)

INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA E EDIR PINTO PERES

ADVOGADOS:

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 5666 a 5753), da Defesa apresentada (fls. 5758 a 5881) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 5883 a 5894);





CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deixaram de apresentar alguns requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF);

CONSIDERANDO a baixa eficiência na cobrança dos créditos da Dívida Ativa, contrariando o Princípio da Eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo o seu crescimento em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria, de divergências e inconsistências contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não puderam ser cumpridas dentro dele, não observando o disposto no artigo 42, da LRF;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2010 e 2013, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2012 não estão integralmente de acordo com as determinações contidas nos artigos 2o, 3o e 4o, da Portaria GM/MS no 3.332/06;

**CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2013, EMITIR





**Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012,** de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que os Gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial, quanto ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores.

**b) Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto aos seus conteúdos e Anexos.**

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

d) Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.3.6 do Relatório de Auditoria).

e) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9o e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8o da LRF).



- f) Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar.
- g) Municpiar o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto no 7.185/2010 e na Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
- h) Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Corte de Contas, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como, os dados relacionados ao Módulo de Pessoal.
- i) Envidar esforços no sentido de diminuir o índice de fracasso escolar e aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a despesa per capita com saúde no Município e a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.
- j) Promover ações com fins de melhorar o quantitativo de médico por habitante (quantidade de médicos per capita).

Determinar, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativa ao exercício de 2012 (Processo T.C. no 1302029-8, Tipo: Gestor Municipal).

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de outubro de 2013.

Restam esclarecidos os itens em apreço.

**ITEM 2.2 – LDA**

**ITEM 2.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**







Inicialmente, o déficit na execução orçamentária, mencionado pela Auditoria, seguramente, não representa um fator que implique, de imediato, no desequilíbrio das contas públicas municipais. Se não. Vejamos

Durante a referida análise, verificou-se que o déficit se deu, em função da inscrição de RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ou não liquidados, no valor de R\$ 5.477.539,46, conforme se depreende da página nº 20 do Respeitável Relatório de Auditoria.

Apenas por zelo, não é demais observar que os restos a pagar não processados, são aquelas despesas empenhadas e que não foram liquidadas nem pagas até o dia 31 de dezembro do mesmo exercício, de modo que a despesa foi empenhada, mas o objeto da despesa efetivamente ainda não fora recebido pelo ente público, no caso de um bem, ou o serviço efetivamente não fora prestado.

Pondere-se pois, poderia ser cancelado, e se necessário, posteriormente, poder ser empenhado, sem prejuízo do seu objeto e do credor correspondente, por tratar-se de restos a pagar não processados ou não liquidados, como já foi dito.

Com o fundamento supramencionado, mister observar a planilha abaixo, onde contém o valor referente à "restos a pagar não processados", entenda-se como despesas efetivamente não executadas, que subtraído do valor contido na linha de "execução de despesa", demonstra, em verdade, existir Superávit Orçamentário.

Neste entendimento, do montante da despesa executada de R\$ 39.097.413,36, R\$ 5.477.539,46 representam restos a pagar não liquidados, que, excluídos, reduz a despesa liquidada para R\$ 33.619.873,90, o que por si, compreende um superávit de R\$ 2.978.643,85.

Quanto ao Orçamento, embora as estimativas de receitas nele contida não tenha sido alcançadas, este foi devidamente elaborado e cumpriu seu papel de instrumento de planejamento, enfatize-se, sua execução por fim, foi equilibrada, como se prova, para melhor compreensão:





Descrição	Valores R\$
Arrecadação da Receita	36.598.517,75
Execução da Despesa - com Restos a pagar não Liquidados	39.097,413,36
Dedução sobre a Despesa, de Restos a Pagar Não Liquidados ou Processados, inscritos no exercício	(5.477.539,46)
Total da despesa Realizada (liquidada)	33.619.873,90
<b>Superávit Verificado (após dedução de Restos a Pagar não Liquidados)</b>	<b>3.790.947,61</b>

### ITEM 2.3 – PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Em relação à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, ressalta-se que de fato ocorreu a arrecadação dos respectivos créditos. Tanto, que o próprio relatório reconhece o incremento em 2015 em relação a 2014.

Contudo, a capacidade de inadimplência dos contribuintes municipais, é maior, que a capacidade do Judiciário em relação ao processamento das demandas propostas pelo Município para recebimentos dos respectivos créditos.

Também cumpre esclarecer que mesmo na hipótese da ausência dos referidos instrumentos, o que não ocorreu no presente caso, tal fato não constitui motivo que enseje a rejeição das contas em tela, haja vista a natureza meramente formal da irregularidade imputada, sendo este, o mesmo entendimento adotado por esta Corte de Contas. Senão vejamos:





PROCESSO T.C. Nº 1270084-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE  
Nº 30.630 E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RGPS no total de R\$ 457.220,19;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados para o RGPS no total de R\$ 388.005,45;

CONSIDERANDO irregularidades na confecção da LOA:

**CONSIDERANDO a ausência de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;**

CONSIDERANDO que houve aumento de 74,65% do Déficit Financeiro no exercício de 2011, quando comparado ao exercício de 2010, passando o déficit a representar 22,28% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município alcançou, em 2011, o valor de R\$ 2.683.591,64;



CONSIDERANDO que os valores referentes aos Restos a Pagar processados inscritos no exercício (R\$ 840.717,23) e Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 1.624.410,69), obtidos através da Relação de Restos a Pagar, totalizando o valor de R\$ 2.465.127,92, divergem dos valores presentes na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 559) a qual totaliza o valor de R\$ 3.437.381,72, indicando que as relações fornecidas pelo ente não consolidaram os Restos a Pagar total do município, mas apenas da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga elaborou Plano Municipal de Educação para vigorar no período 2007/2013, portanto, abaixo da duração prevista para esse instrumento de planejamento, que é de 10 anos, conforme a lei;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga não elaborou o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2011. Além disso, o Plano Municipal de Saúde, elaborado para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde, para o exercício de 2011, não estão integralmente de acordo com as determinações legais;

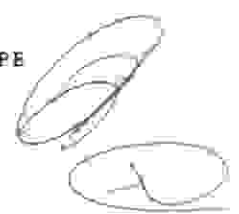
CONSIDERANDO que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

**Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o





fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- 2) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 3) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

---

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1370087-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO SERTÂNIA

(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SERTÂNIA

INTERESSADA: Sra. LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA OAB/PE Nº 9.299, E  
EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA OAB/PE Nº 25.475.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 527 a 605), da Defesa apresentada (fls. 621 a 968) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 971 a 979);





**CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;**

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites relativos à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que, não obstante os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal terem alcançado, no último semestre de 2012, o percentual de 54,50%, próximo do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (54%), a Prefeitura Municipal de Sertânia ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1o quadrimestre/2014), haja vista o disposto no artigo 23, caput, combinado com o artigo 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, quanto ao percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo abaixo do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, não restou comprovado que causou danos às atividades do Legislativo Municipal, sendo o percentual aplicado a menor inferior a 0,1%, diferença esta irrisória e insuficiente para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da LRF, uma vez que a Prefeitura Municipal de Sertânia, ao final do exercício, apresentou déficit financeiro (R\$ 4.409.030,21), não deixando recursos em caixa para a cobertura de tais despesas;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como a não realização de audiências públicas, ferindo o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;**





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de julho de 2014,

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Atentar para a observância aos limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Primar pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), quando da sua elaboração, em especial quanto aos prazos e respectivos conteúdos e anexos;
- c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
- d) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- e) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a





evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;

f) Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o incremento das dívidas do Município, impactando diretamente o resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas nos itens 2.3.1, 2.3.4 e 3.6 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);

g) Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva inscrição e cobrança (vide item 2.3.3 do Relatório de Auditoria);

h) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;

i) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 9º a 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF);

j) Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Educação (IDEB nos anos iniciais e distorção idade-série) e Saúde (despesa per capita com Saúde, cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitante, taxa de mortalidade infantil) verificados no Município de Sertânia;

k) Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, botafora), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;

l) Realizar esforços no sentido de adequar o Município de Sertânia à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

m) Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES e proceder à sua correta alimentação;

**n) Enviar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dentro dos prazos previstos na legislação vigente.**







DETERMINAR, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. no 1370232-4, Tipo: Gestor Municipal).

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Por fim, frisa-se que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II, devendo esta Corte se ater à seara das recomendações.

#### ITEM 2.4 – CRÉDITOS ADICIONAIS

Inicialmente, o percentual de suplementação utilizado pela gestão em 2015, inclusive com o Poder Legislativo, foi 38,73%, (ANEXO 02). Isto, bem inferior ao permitido pela LOA.

Não é exagero afirmar que, mesmo que a Lei Orçamentária tenha autorizado o percentual supramencionado, o reforço de uma dotação em função da anulação de outra, se deu, naturalmente, com a disposição do crédito correspondente, cumprindo as regras da Lei 4.320/64, no seu artigo 43. Havemos de convir, o fato da lei prever remanejamento de saldo entre as dotações, não pressupõe que o orçamento seja mal planejado ou se torne uma peça de “ficcional”.

#### ITEM 2.5.1 – RECEITA ARRECADADA





Imediatamente, cabe assegurar que a receita tributária municipal vem melhorando a cada exercício, mesmo diante das dificuldades de cobrar os tributos da competência do Município, causadas por crises financeiras, tem assolado, onde as pessoas sobrevivem limitadas quanto à capacidade de dispor de recursos.

Como mostraremos a seguir a receita própria municipal tem crescido visivelmente. Vejamos, no exercício de 2012, gestão anterior, esta receita foi de R\$ 1.039.626,71. Nos anos subsequentes, a administração conseguiu fazer com que houvesse crescimento, tendo obtido uma arrecadado R\$ 1.518.950,20 em 2013, de R\$ 1.494.231,18 em 2014 e, portanto, de R\$ 1.564.592,19 em 2015. Nestes últimos exercícios, 2013 a 2015, estes créditos somam R\$ 4.577.773,57, onde a média anual é de R\$ 1.525.924,52. Este crescimento nas receitas próprias representam um incremento de percentual de 46,78% a cada ano, na relação 2012/2015. Registre-se, mesmo com toda a dificuldade de se arrecadar receita nos últimos anos (ANEXOS 03).

Ora, Excelência, não obstante o município ter arrecadado durante o exercício financeiro auditado, o valor considerável de aproximadamente R\$ 1.564.592,19, evidenciando o empenho do Defendente em arrecadar receitas próprias, incluindo a dívida ativa, cumpre ressaltar que o apontamento em tela não possui o condão de ensejar a mácula das contas sob análise, ante a ausência de gravidade do apontamento e tela. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO

LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196.





RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o**





**disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

E, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, promovendo, em especial, medidas eficazes para reconduzir a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b) Adotar mecanismos de controle interno, com vistas a garantir a arrecadação de todos os tributos necessários ao município;**

c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidencie a real situação patrimonial do Município;

d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tenham repercussão no patrimônio do Município, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCADP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

e) Promover gestões para levantamento detalhado dos créditos inscritos em Dívida Ativa e ajuizar as respectivas ações de cobranças.

Recife, de junho de 2015.

Resta, pois, esclarecido o presente item.

**ITEM 3.2 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ**

**ITEM 3.2.1 – LIQUIDEZ IMEDIATA**

**ITEM 3.2.2 – LIQUIDEZ CORRENTE**

Em primeiro lugar, o baixo crescimento das receitas em relação ao aumento das despesas; o aumento das despesas com material e de serviços, causados pela inflação, que foi de 10,67%, do aumento da despesa com pessoal, em virtude do





reajuste do salário mínimo e aumento do piso nacional dos professores, durante o ano de 2015.

Subtende-se que ao elaborar a LDO, analisam-se os valores projetados do PIB Estadual para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, assim como Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Tabela 1: Salário Mínimo de 2011 até 2015

Ano	Salário Mínimo
2011	R\$ 545,00
2012	R\$ 622,00
2013	R\$ 678,00
2014	R\$ 724,00
2015	R\$ 788,00

Fonte: [http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario\\_minimo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm)

Tabela 2: Piso dos Professores de 2011 até 2015

ANO	Piso dos Professores
2011	R\$ 1.187,14
2012	R\$ 1.451,00
2013	R\$ 1.567,00
2014	R\$ 1.697,00
2015	R\$ 1.917,78

Fonte: <http://agenciabrasil.gbr.com.br/noticia/2011/01/10/com-tributacao-professores-tem-reajuste-de-cosivo-de-75-calculum>

[75-calculum](http://75-calculum)

Quanto ao aumento da despesa com pessoal, enfatize-se, o reajuste anual do salário mínimo no percentual de 8,84%, acompanhado do aumento do piso





salarial dos profissionais do magistério, que foi de 13,01%. Estes reajustes (impostos pela legislação), diga-se, independente da vontade do gestor municipal, equivale a 21,88%.

Quanto ao baixo crescimento das receitas em relação ao aumento da despesa, em paralelo aos reajustes da despesa de pessoal como citamos, de 21,88%, a receita corrente de 2014, (receita corrente, após excluídas as deduções para formação do FUNDEB), foi de R\$ 29.993.698,47, enquanto essa mesma receita de 2015 representou R\$ 33.004.199,13, configurando incremento de apenas 13,37%.

Não obstante o reajuste obrigatório sobre a folha de pagamento em 2015, correspondente a 21,88%, a inflação foi de 10,67%. Portanto, a despesa com pessoal e as demais, relativas a serviços e de bens de consumo, foram impulsionadas em mais de 30%, superando o aumento da receita, de 13,37%.

Quando se é obrigado a aumentar a despesa em mais 30%, diante do crescimento da receita em apenas 13%, fica muito difícil e até impossível conter o aumento do passivo, mesmo que o planejamento fosse o melhor.

Em conclusão, essa análise foi necessária para mostrar e tentar justificar que o aumento do passivo circulante e, por conseguinte, a baixa capacidade do município em honrar seus compromissos a curto prazo, não depende exclusivamente do planejamento do gestor municipal; mas sobretudo, tem influência e causa nas determinações legais que o município é obrigado a cumprir, muitas vezes, sem a capacidade de pagamento, quebrando todo e qualquer planejamento financeiro.

Ademais, Excelência, cumpre ressaltar que apesar da situação encontrada no exercício financeiro de 2012 (ILI = 0,05/ ILC = 0,05), esta Corte de Contas entendeu que o apontamento em tela não teria força para ensejar a mácula das contas analisadas (Processo TC nº 1370097-2), de modo que se posicionou no sentido de APROVAR as referidas contas. Adotando o mesmo posicionamento na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2013 (Processo TC nº 1470042-6), as quais foram recentemente APROVADAS.





Não se verifica desta forma, nenhum óbice para aprovação das contas em apreço.

### ITENS 3.3.1 – DIVÍDA ATIVA

Assim como em relação às demais receitas próprias, a administração não deixou de atuar para a melhora da arrecadação da Dívida Ativa. Não obstante, mesmo passiva de melhora, claramente, observa-se evolução percentual a cada ano a ver. No exercício de 2012, gestão anterior, a receita Arrecadada foi de R\$ 15.422,17, Enquanto em 2013 foi de R\$ 86.622,91, em 2014 de R\$ 52.333,78 e, finalmente, em 2015, de R\$ 63.565,32.

Finalmente, mesmo que ocorra uma oscilação para mais ou para menos nos anos de 2013/2015, tem-se indiscutivelmente, crescimento de arrecadação deste crédito. Assim, claro precisou da atuação da gestão.

Ademais, não obstante o visível aumento na arrecadação de receita pelo município, cumpre ressaltar que o apontamento em tela não possui o condão de ensejar a mácula das contas sob análise, ante a ausência de gravidade do apontamento e tela.

PROCESSO TCE-PE Nº 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO

LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA





ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**





E, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, promovendo, em especial, medidas eficazes para reconduzir a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b) Adotar mecanismos de controle interno, com vistas a garantir a arrecadação de todos os tributos necessários ao município;**

c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidencie a real situação patrimonial do Município;

d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tenham repercussão no patrimônio do Município, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCADP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

e) Promover gestões para levantamento detalhado dos créditos inscritos em Dívida Ativa e ajuizar as respectivas ações de cobranças.

Recife, de junho de 2015.

Resta, pois, esclarecido o presente item.

#### ITEM 3.4.1 – RESTOS A PAGAR

Inicialmente, nota-se que do montante de restos a pagar inscritos de R\$ 8.484.773,22, R\$ 5.477.539,46 são restos a pagar não liquidados e apenas R\$ 3.007.233,76, representam restos liquidados.

No que se refere a restos a pagar não processados, Como já foi mencionado no item 2.5, são despesas que mesmo sendo tendo sido legalmente empenhadas, de fato, imediatamente, não gera compromisso ou obrigação financeira,





pois seu objeto ainda não foi recebido pelo ente público, mas sim, quando se prova a realização da despesa por meio da entrega do bem ou do serviço prestado. Por outro lado, vale ressaltar, o empenho poderia ser cancelado, para posteriormente, poder ser empenhado, sem prejuízo do seu objeto e do credor correspondente, por tratar-se de restos a pagar não processados ou não liquidados, como já foi dito.

Quanto os Restos a Pagar Processados, em referência a restos a pagar processados, durante o exercício de 2016, a administração pagou o valor de R\$ 2.766.084,68, que representou 91,98%, significando quase 100% do total de R\$ 3.007.23,76.

Concluindo este ponto, a gestão agiu com responsabilidade em procurar cumprir seus compromissos de 2015, planejou e, mesmo diante das dificuldades financeiras sobretudo em relação ao ano de 2015, mas também em 2016, conseguiu pagar o volume máximo de restos a pagar processados.

**ITEM 3.4.2 – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

As referidas contribuições foram regularizadas por meio parcelamento, como se ver no demonstrativo abaixo, onde constam número do pedido e valor dos parcelamentos, no valor total de R\$ 273.447,56. Além dos valores parcelados, a administração fez recolhimento complementar no valor de R\$ 44.665,93, realizados em 10 de maio de 2016, data posterior, portanto, ao encerramento e envio da prestação de cotas do ano de 2015, ao Tribunal de Contas, cuja soma equivale a R\$ 318.413,49. Abaixo, consta o demonstrativo relativo aos citados valores.

**DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REGULAZIRADAS POR MEIO DE PARCELAMENTO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015.**

DADOS DOS PEDIDOS DE PARCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL					TOTAL
VALOR A RECOLHER - SERVIDOR	VALOR A RECOLHER PATRONAL	Nº DEBCAD	VALOR PARCELADO (SERVIDOR)	VALOR PARCELADO - PATRONAL	
		12.553.090-0		0,00	81.850,77





**BARBOSA  
& COUTO**

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigoDocumento=ase18e6e-ae4e-4507-873c-e9b379477300>

89.233,05	246.215,26		81.850,77		
	0,00	12.553.091-9	0,00	191.896,79	191.896,79
<b>89.233,05</b>	<b>246.215,26</b>		<b>81.850,77</b>	<b>191.896,79</b>	<b>273.747,56</b>

**DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS APÓS ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE, REFERENTE A 2015.**

VALOR DE RECOLHIMENTO - SERVIDOR			VALOR DE RECOLHIMENTO - PATRONAL			
DATA PAGTO	NÚMERO DA NOTA EMPENHO	VALOR RECOLHIDO - SERVIDOR	DATA PAGTO	NÚMERO DA NOTA EMPENHO	RECOLHIDO - PATRONAL	TOTAL RECOLHIDO
10/05/2016	490	5.450,76	10/05/2016	574	2.071,92	7.522,68
10/05/2016	491	2.758,08	10/05/2016	575	2.087,62	4.845,70
10/05/2016	492	2.778,40	10/05/2016	576	247,94	3.026,34
10/05/2016	493	0,00	10/05/2016	577	15.005,87	15.005,87
	0	0,00	10/05/2016	578	7.179,54	7.179,54
	0	0,00	10/05/2016	579	7.148,84	7.148,84
<b>TOTAL</b>		<b>10.987,24</b>			<b>33.741,73</b>	<b>44.728,97</b>

**Juntamos, para fins de prova, cópia dos termos de parcelamento e as notas de empenhos e os demais comprovantes de recolhimento ao RGPS (ANEXO 04).**

Outro fato que merece destaque, é que na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Sanharó, na qual existia um **débito previdenciário de R\$ 2.859.756,85**, este Tribunal emitiu Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ

(EXERCÍCIO DE 2012)





UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal no exercício de 2012 excedeu os limites em todos os quadrimestres, alcançando no último um percentual de 61,03% da RCL e que não ocorreu o reenquadramento referente à extrapolação ocorrida no 2º semestre do exercício anterior, mas sim um agravamento da situação;

CONSIDERANDO que o Município efetuou o Repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores a maior no valor de R\$ 7.546,20;

CONSIDERANDO a ausência de requisitos exigidos na elaboração da LDO, especificamente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolsos;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações prestadas pelo Município ao TCE com aquelas constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO a divergência no valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Educação – PME, em desconformidade com a Lei Federal nº 10.172/2011;

CONSIDERANDO que o IDEB do Município dos anos iniciais e finais tem aumentado ao longo dos últimos levantamentos realizados (2007, 2008, 2009 e 2010), mas tem ficado abaixo da média brasileira e da meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;





CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO que o Município não possui unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de Resíduos sólidos ou rejeitos;

**CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência, no valor de R\$ 2.859.756,85, o que corresponde a aproximadamente 10% da receita arrecadada;**

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência através do Decreto Municipal nº 35/2012, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 223/2013), decorrente de forte estiagem verificada no exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o débito relativo ao INSS foi devidamente parcelado;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento ilegal e injustificado do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, dos meses de janeiro a abril e agosto a novembro/2012, em atraso, em desacordo com o artigo 1º da Resolução TCE/PE nº 05/2012;

CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014,

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.





Por fim, efetuar as seguintes determinações à atual gestão:

- 1) Atentar para o limite de gastos com pessoal, visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 2) Repassar o duodécimo seguindo plenamente as determinações legais;
- 3) Atentar para que haja disponibilidade financeira suficiente a respaldar a inscrição de restos a pagar, visando o devido equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial ao final do exercício;
- 4) Tomar providências no sentido de reduzir o montante da dívida consolidada do município;
- 5) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 6) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 7) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação dos SAGRES;
- 8) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;
- 9) Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais e finais do Município de Sanharô possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;
- 10) Atentar para a devida elaboração do Plano de Saúde conforme a Lei Federal nº 10.172/2011;
- 11) Atentar para a devida elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS;
- 12) Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre tão importante área;
- 13) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais devidas ao RGPS;**





14)Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

15)Empregar esforços no sentido de evitar a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

16)Envidar esforços no sentido de realizar despesas com recursos do FUNDEB somente quando houver lastro financeiro;

17)Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que a receita total arrecadada;

18)Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012;

19)Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

20)Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários.

Determinar, ainda, o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciárias.

Recife, de outubro de 2014.

Há de se notar, Excelência, que no processo retro exposto, não havia sido realizado o parcelamento do débito, informando para tanto, o estudo da viabilidade de realização do referido procedimento pelo Município, sendo considerado por Esta Corte, medida suficiente para não rejeição das contas. Vejamos:

**“Nas contrarrazões o defendente alega que foram elaborados estudos acerca da viabilidade de parcelamento a ser firmado pelo Município, que se concretizando, conforme jurisprudência deste Tribunal, citado o Processo TC nº 0810048-2, é medida suficiente para não rejeição das contas em análise”**

Corroborando seu entendimento, o Eminentíssimo Relator fez menção a Decisão proferida nos autos do Processo T.C. nº 0810048-2, por meio, em situação análoga foi julgado REGULAR COM RESSALVAS. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0810048-2





PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. HERBERT VARELA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. ANA CECÍLIA CÂNDIDO PIMENTEL – OAB/PE Nº 22.515, HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.252 E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0912 /09

CONSIDERANDO os fatos elencados pela Equipe de Auditoria;

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à parte patronal em favor do INSS, omissão que, em decorrência dos juros, gera ônus futuro ao Município, ainda que haja parcelamento do débito;**

CONSIDERANDO não satisfatória a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2009,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, do Sr. Herbert Varela Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar que este Tribunal dê ciência ao INSS da irregularidade aqui relatada.





Conforme pode-se verificar, Excelência, esta Colenda Corte vem pacificando seu entendimento de modo que tanto a Primeira, quanto a Segunda Câmara estão consolidando o posicionamento de que mesmo com a existência de débito previdenciário parcelado, **ou mesmo até prestes a parcelar**, já é motivo suficiente para **não rejeição das contas**, motivo pelo qual as contas em apreço devem ser julgadas REGULARES.

No intuito de demonstrar a consolidação do referido entendimento, colacionam-se recentes deliberações desta Corte. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270084-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº  
30.630 E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RGPS no total de R\$ 457.220,19;**

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados para o RGPS no total de R\$ 388.005,45;**

CONSIDERANDO irregularidades na confecção da LOA;

CONSIDERANDO a ausência de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;





CONSIDERANDO que houve aumento de 74,65% do Déficit Financeiro no exercício de 2011, quando comparado ao exercício de 2010, passando o déficit a representar 22,28% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município alcançou, em 2011, o valor de R\$ 2.683.591,64;

CONSIDERANDO que os valores referentes aos Restos a Pagar processados inscritos no exercício (R\$ 840.717,23) e Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 1.624.410,69), obtidos através da Relação de Restos a Pagar, totalizando o valor de R\$ 2.465.127,92, divergem dos valores presentes na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 559) a qual totaliza o valor de R\$ 3.437.381,72, indicando que as relações fornecidas pelo ente não consolidaram os Restos a Pagar total do município, mas apenas da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga elaborou Plano Municipal de Educação para vigorar no período 2007/2013, portanto, abaixo da duração prevista para esse instrumento de planejamento, que é de 10 anos, conforme a lei;

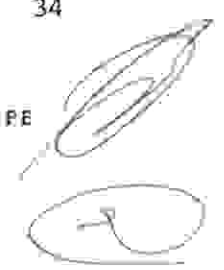
CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga não elaborou o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2011. Além disso, o Plano Municipal de Saúde, elaborado para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde, para o exercício de 2011, não estão integralmente de acordo com as determinações legais;

CONSIDERANDO que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014,

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.





DETERMINAR ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- 2) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 3) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

**Recife, de julho de 2014.**

---

PROCESSO T.C. Nº 1340087-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº

14.853, E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;





CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;

CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal), Decidiu a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014,

**EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Riacho das Almas adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:

- a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- b) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;
- c) **Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;**
- d) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- f) Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde e educação, com melhora dos indicadores respectivos;





- g) Elaborar os instrumentos de planejamento da saúde, de acordo com o previsto na legislação pertinente;
- h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

**Recife, de maio de 2014.**

Resta esclarecido o presente item.

#### ITEM 10.1 – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

Depreende-se do relatório que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Pois bem. Não obstante o apontamento da auditoria, cumpre informar que ainda assim o Município de Camocim de São Félix elaborou um Portal que o manteve a frente de 157 (cento e cinquenta e sete) municípios do estado, com média de 5, ou seja, superior a média estadual que foi de 3,97, evidenciando o empenho da gestão em disponibilizar as informações para os cidadãos, motivo pelo qual deve-se aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/Ascom/Noticias/2015/MPF-divulga-ranking-de-transparencia-dos-municipios-e-estados-brasileiros>






## DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade ao Gestor.


Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 19 de janeiro de 2018.

  
**CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA**  
OAB/PE 32.817

**BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**  
OAB/PE 24.201

  
**JAMERSON LUIGI VILA NOVA MENDES**  
OAB/PE 37.796





Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a5e1866e-4e4e-4507-873c-e9b379477300

# ANEXO 01





**PM Camocim de São Felix**  
**ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
**DEZEMBRO(31/12/2015)**



Exercício de 2015

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS	DESPESAS	DESPESAS	SALDO
	INICIAL	ATUALIZADA	EMPENHADAS	LIQUIDADAS	PAGAS	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a-b-c-d)
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	36.612.600,00	38.753.325,00	33.367.502,56	31.212.621,86	28.323.460,99	5.385.222,14
<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	19.789.000,00	20.812.314,62	19.388.897,33	19.388.366,42	18.429.698,73	1.423.946,29
<b>JÚROS E ENCARGOS DA DÍVIDA</b>	41,00,00	72.160,00	2.464,43	2.464,43	2.464,43	10.191,14
<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	16.783.200,00	17.868.850,38	13.976.140,80	11.821.791,01	9.891.297,83	5.000.058,57
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	9.51.000,00	6.144.675,00	5.729.910,80	2.407.252,04	2.289.179,13	41.665,87
<b>INVESTIMENTOS</b>	1.651.000,00	5.744.770,51	5.328.606,31	2.005.947,55	1.887.870,64	41.665,87
<b>INVERSÕES FINANCEIRAS</b>	160.000,00	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	140.000,00	401.304,49	401.304,49	401.304,49	401.304,49	0,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	574.000,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA DO RPPS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS</b>	44.177.000,00	44.177.000,00	39.097.413,36	33.619.873,90	30.612.640,12	5.838.126,64
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (VII)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Amortização de Dívida Interna</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA MOBILIÁRIA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS DÍVIDAS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Amortização de Dívida Externa</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA MOBILIÁRIA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS DÍVIDAS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII)=(VII+VII)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUPERÁVIT (IX)</b>			0,00			
<b>TOTAL (IX)=(VIII+IX)</b>	44.177.000,00	44.177.000,00	39.097.413,36	33.619.873,90	30.612.640,12	5.838.126,64

**ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)=(a+b-c-d)
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	2.494.274,93	2.154.880,70	2.174.350,14	1.941.426,99	929.967,48	2.677.111,16
<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	27.195,77	530,91	2.000,00	3.000,00	20.854,99	4.329,23
<b>JÚROS E ENCARGOS DA DÍVIDA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	2.467.079,16	2.154.349,79	2.172.350,14	1.938.426,99	909.112,49	2.672.881,94
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	2.951.305,99	4.322.658,76	1.977.091,70	1.753.529,68	81.519,50	6.439.455,57
<b>INVESTIMENTOS</b>	2.951.305,99	4.322.658,76	1.977.091,70	1.753.529,68	81.519,50	6.439.455,57
<b>INVERSÕES FINANCEIRAS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	8.345.580,92	5.477.539,46	4.151.351,84	3.694.956,67	1.011.486,98	9.116.626,73

**ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS**

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(a+b-c-d)
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	3.427.240,86	2.889.100,87	2.666.805,39	237.732,38	3.311.863,06
<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	1.204.011,25	953.667,69	656.822,09	335.671,58	1.165.185,27
<b>JÚROS E ENCARGOS DA DÍVIDA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	2.223.229,61	1.935.433,18	2.009.983,30	2.060,80	2.146.678,09
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	488.501,20	118.072,91	20.987,00	0,00	585.587,11
<b>INVESTIMENTOS</b>	488.501,20	118.072,91	20.987,00	0,00	585.587,11
<b>INVERSÕES FINANCEIRAS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	3.915.742,06	3.007.233,78	2.687.792,39	237.732,38	3.897.451,07

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVÂNIO CRISTIANO CAUHIRO BELFORT DIAS  
 Assessor(a) de Planejamento  
 https://eod.cce.br.gov.br/validador/validadorDoc.seam?codigoDocumento=407833-0937047300  
 Assessor(a) de Planejamento  
 https://eod.cce.br.gov.br/validador/validadorDoc.seam?codigoDocumento=407833-0937047300

**PM Camocim de São Felix**  
**ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
**DEZEMBRO(31/12/2015)**



Exercício de 2015

ANEXO B

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a1)	DESPESAS EMPENHADAS (a2)	DESPESAS LIQUIDADAS (a3)	DESPESAS PAGAS (a4)	SALDO DA DOTAÇÃO (a)-(a4)
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JÚROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: ROVANNINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS  
 Assinatura em: https://epec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5e18e6e-ae4e-4507-873c-e9b379477300



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a5e18e6e-4e4e-4507-873c-e9b379477300

# ANEXO 02



# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Exercício: 2015

## RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO

Posição até 31/12/2015

CONSOLIDADO

Page

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVÂNIO ANTONIO CRISTIANE CAUIERO BELFORT DAS NEVES  
Acesse em: <https://efcc.tee.pe.gov.br/epi/validar.do> Selo de Autenticidade do documento: a5e18e6e-ae04-4197-853c-090b379477300

Total Orçamentário (C):		44.937.000,00		% Sobre Orçamento	
<b>Decreto Nº 1</b>	Suplementação - Decreto No. 1 de 02/01/2015				
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo:01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>		
	1	Anulação	==	2.233.504,00	4,97%
	1	Anulação	==	415.000,00	0,92%
	1	Anulação	==	4.000,00	0,009%
Suple. Lei Orçam:	2.652.504,00	Total do Decreto		2.652.504,00	
Suple. Lei Orçam. (Exceção):					
Suple/Lei Especifica:					
Cred. Especial:					
Cred. Extraordinário:					
<b>Decreto Nº 3</b>	Suplementação - Decreto No. 3 de 02/02/2015				
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo:01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>		
	1	Anulação	==	871.600,00	1,94%
	1	Anulação	==	170.000,00	0,38%
	1	Anulação	==	55.000,00	0,12%
	1	Anulação	==	14.000,00	0,031%
Suple. Lei Orçam:	1.110.600,00	Total do Decreto		1.110.600,00	
Suple. Lei Orçam. (Exceção):					
Suple/Lei Especifica:					
Cred. Especial:					
Cred. Extraordinário:					
<b>Decreto Nº 4</b>	Suplementação - Decreto No. 4 de 02/03/2015				
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo:01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>		
	1	Anulação	==	153.900,00	0,342%
	1	Anulação	==	20.000,00	0,045%
Suple. Lei Orçam:	173.900,00	Total do Decreto		173.900,00	
Suple. Lei Orçam. (Exceção):					
Suple/Lei Especifica:					
Cred. Especial:					
Cred. Extraordinário:					
<b>Decreto Nº 8</b>	Suplementação - Decreto No. 8 de 02/04/2015				
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo:01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>		
	1	Anulação	==	369.950,00	0,823%
	1	Anulação	==	7.000,00	0,016%
	1	Anulação	==	15.000,00	0,033%



# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Exercício: 2015

## RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO

Posição até 31/12/2015

CONSOLIDADO

Page

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIREO BELLORE RODRIGUES  
Acesse em: [https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?codigo\\_documento=45189454&id\\_documento=48379477300](https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?codigo_documento=45189454&id_documento=48379477300)

Total Orçamentário (C): **44.937.000,00** % Sobre Orçamento

**Decreto Nº 8** Suplementação - Decreto No. 8 de 02/04/2015

**Lei: 441** **FonGrupo: 1** **Cód. Aplicação: 400 008**

Suple. Lei Orçam: 391.950,00 Total do Decreto 391.950,00

Suple. Lei Orçam. (Exceção):

Suple/Lei Especifica:

Cred. Especial:

Cred. Extraordinário:

**Decreto Nº 11** Suplementação - Decreto No. 11 de 04/05/2015

**Lei: 441** **FonGrupo: 01** **Cód. Aplicação: 001 001**

RECURSO:

1 Anulação == 873.200,00 1,95 %

1 Anulação == 230.000,00 0,54 %

1 Anulação == 2.000,00 0,005 %

1 Anulação == 352.000,00 0,78 %

1 Anulação == 500,00 0,001 %

1 Anulação == 115.000,00 0,26 %

Suple. Lei Orçam: 1.572.700,00 Total do Decreto 1.572.700,00

Suple. Lei Orçam. (Exceção):

Suple/Lei Especifica:

Cred. Especial:

Cred. Extraordinário:

**Decreto Nº 15** Suplementação - Decreto No. 15 de 01/06/2015

**Lei: 441** **FonGrupo: 01** **Cód. Aplicação: 001 001**

1 Anulação == 3.706.705,00 8,249 %

1 Anulação == 137.000,00 0,305 %

1 Anulação == 4.000,00 0,009 %

1 Anulação == 18.000,00 0,04 %

Suple. Lei Orçam: 3.865.705,00 Total do Decreto 3.865.705,00

Suple. Lei Orçam. (Exceção):

Suple/Lei Especifica:

Cred. Especial:

Cred. Extraordinário:

**Decreto Nº 17** Suplementação - Decreto No. 17 de 01/07/2015

**Lei: 441** **FonGrupo: 01** **Cód. Aplicação: 001 001**

1 Anulação == 860.400,00 1,915 %

1 Anulação == 12.000,00 0,027 %



# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Exercício: 2015

## RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO

Posição até 31/12/2015

CONSOLIDADO

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNINE CRISTIANE CAUIERO BELLOTTI DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validador.seam> Código do documento: a5e186629ede-4507-873c-e9b379477300

Total Orçamentário (C):		44.937.000,00	% Sobre Orçamento
<b>Decreto Nº 17</b>	Suplementação - Decreto No. 17 de 01/07/2015		
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 210 003</b>	
Suple. Lei Orçam:	872.400,00	Total do Decreto	872.400,00
Suple. Lei Orçam. (Exceção):			
Suple/Lei Específica:			
Cred. Especial:			
Cred. Extraordinário:			
<b>Decreto Nº 22</b>	Suplementação - Decreto No. 22 de 04/08/2015		
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001 001</b>	
	RECURSO:		
	1 Anulação	==	160.960,00 0,36%
	1 Anulação	==	10.000,00 0,02%
Suple. Lei Orçam:	170.960,00	Total do Decreto	170.960,00
Suple. Lei Orçam. (Exceção):			
Suple/Lei Específica:			
Cred. Especial:			
Cred. Extraordinário:			
<b>Decreto Nº 24</b>	Suplementação - Decreto No. 24 de 02/09/2015		
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001 001</b>	
	1 Anulação	==	395.000,00 0,879%
	1 Anulação	==	157.000,00 0,349%
	1 Anulação	==	100.000,00 0,223%
Suple. Lei Orçam:	652.000,00	Total do Decreto	652.000,00
Suple. Lei Orçam. (Exceção):			
Suple/Lei Específica:			
Cred. Especial:			
Cred. Extraordinário:			
<b>Decreto Nº 29</b>	Suplementação - Decreto No. 29 de 02/10/2015		
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001 001</b>	
	1 Anulação	==	1.945.505,50 4,329%
	1 Anulação	==	500.000,00 1,113%
	1 Anulação	==	15.500,00 0,034%
Suple. Lei Orçam:	2.461.005,50	Total do Decreto	2.461.005,50
Suple. Lei Orçam. (Exceção):			
Suple/Lei Específica:			
Cred. Especial:			
Cred. Extraordinário:			





**PM Camocim de São Felix**

Praça São Felix

10766129/0001-69

Exercício: 2015

**RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO**

**Posição até 31/12/2015**

**CONSOLIDADO**

Documento Assinado Digitalmente por GEOVANINE CRISTIANE SÁLES BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://efcc.tce.pe.gov.br/epi/validador.seam> Código de Verificação: 45e18e6e-4e4e-4507-873c-e9b379477300

Total Orçamentário (C):		<b>44.937.000,00</b>	% Sobre Orçamento
<b>Crédito Orçamentários:</b>		<b>Total Geral:</b>	<b>17.565.330,91</b> <b>39,08%</b>
Lei Orçamentária: (A)	<b>17.415.330,91</b>		
Lei Orçam.(Exceções):(B)			
Lei específica:			
<b>Crédito Especial:</b>	<b>161.000,00</b>		
<b>Crédito Extraordinário:</b>			
		<b>Limite Definido</b>	<b>40,00%</b>
Total Geral (por decretos sobre a Lei Orçamentária) (A+B)/C :			<b>38,75%</b>
Total p/ efeito de limite retirada as exceções (sob a Lei Orç.) (A/C)			<b>38,75%</b>





Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a5e18e6e-ae4e-4507-873c-e9b379477300

# ANEXO 03





# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix  
10766129/0001-69

Balanco Exercício: 2015

## A NEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADO

TITULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇAS		
			PARA MAIS	PARA MENOS	
1230.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O GUSTEJO DO SERVIÇO DE ILLUMINAÇÃO PÚBLICA	35.000,00	236.845,59	201.845,59	
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	145.500,00	103.124,36		42.375,64
1310.00.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	20.000,00			20.000,00
1311.00.00.00	ALUGUEIS	8.000,00			8.000,00
1311.01.00.00	Alugueis de Imóveis Urbanos	5.000,00			5.000,00
1311.02.00.00	Alugueis de Imóveis Rurais	3.000,00			3.000,00
1312.00.00.00	ARRENDAMENTOS	3.500,00			3.500,00
1319.00.00.00	OUTRAS RECEITAS IMOBILIARIAS	8.500,00			8.500,00
1320.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	120.500,00	103.124,36		17.375,64
1325.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCARIOS	115.000,00	103.124,36		11.875,64
1325.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	90.000,00	80.920,16		9.079,84
1325.01.02.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VI	20.000,00	8.038,50		11.961,50
1325.01.03.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VI	30.000,00	48.107,74	18.107,74	
1325.01.05.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VI	20.000,00	14.945,44		5.054,56
1325.01.10.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCARIOS DE RECURSOS VI	15.000,00	2.792,84		12.207,16
1325.01.99.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS BANCARIOS DE RECU	5.000,00	7.035,64	2.035,64	
1325.02.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	25.000,00	22.204,20		2.795,80
1325.02.01.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE POUPANÇA	5.000,00	21.586,48	16.586,48	
1325.02.99.00	REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	20.000,00	617,72		19.382,28
1329.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	5.500,00			5.500,00
1390.00.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	5.000,00			5.000,00
1390.01.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	5.000,00			5.000,00
1600.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	103.900,00			103.900,00
1600.05.00.00	SERVIÇOS DE SAÚDE	80.000,00			80.000,00
1600.05.01.00	SERVIÇOS HOSPITALARES	25.000,00			25.000,00
1600.05.03.00	SERVIÇOS RADIOLÓGICOS E LABORATORIAIS	15.000,00			15.000,00
1600.05.10.00	SERVIÇOS AMBULATORIAIS	15.000,00			15.000,00
1600.05.99.00	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	25.000,00			25.000,00
1600.13.00.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	12.800,00			12.800,00
1600.13.01.00	SERVIÇOS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PUBLICOS	3.300,00			3.300,00
1600.13.02.00	SERVIÇOS DE VENDA DE EDITAIS	4.000,00			4.000,00
1600.13.06.00	SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LISTAGENS	3.300,00			3.300,00
1600.13.99.00	OUTROS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2.200,00			2.200,00
1600.29.00.00	SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES	1.100,00			1.100,00
1600.99.00.00	OUTROS SERVIÇOS	10.000,00			10.000,00
1700.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38.873.500,00	33.976.407,36		4.897.092,64
1720.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	35.248.500,00	33.976.407,36		1.272.092,64
1721.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	22.097.500,00	19.875.219,27		2.222.280,73
1721.01.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	16.206.000,00	15.374.324,07		831.675,93
1721.01.02.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - COTA ME	16.200.000,00	14.557.099,38		1.642.900,62
1721.01.03.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS - 1% COTA		810.609,80	810.609,80	
1721.01.05.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIIDADE TERRITORIAL RURAL	6.000,00	6.614,89	614,89	
1721.22.00.00	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE R	205.500,00	163.223,44		42.276,56

Documento Assinado Digitalmente em: 2015/11/10 14:54:56  
 Acesse em: https://efce.pe.gov.br/pepp/validar.php?validacao=56186664485078733299637945000



# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Balanco Exercício: 2015

## ANEXO 10

### COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADO

TÍTULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
1721 22.70.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	200.000,00	163.223,44	36.776,56
1721 22.90.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CORRENTES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	5.500,00		5.500,00
1721 33.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS -	2.570.000,00	2.834.699,52	264.699,52
1721 33 11.00	ATENÇÃO BÁSICA	1.925.000,00	2.268.464,97	343.464,97
1721 33 11.01	PAS FIXO	500.000,00	446.726,37	53.273,63
1721 33.11.02	PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PAQS	350.000,00	466.440,00	116.440,00
1721 33 11.83	NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF	120.000,00	240.000,00	120.000,00
1721 33 11.04	PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ	205.000,00	281.300,00	76.300,00
1721 33 11.05	SAÚDE BUCAL - SB	205.000,00	234.150,00	29.150,00
1721 33 11.06	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	530.000,00	591.970,00	61.970,00
1721 33 11.07	AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		1.500,00	1.500,00
1721 33 11.08	PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA		6.376,60	6.376,60
1721 33 12.00	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	330.000,00	362.997,25	32.997,25
1721 33 12.01	SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS - SAMU		157.500,00	157.500,00
1721 33 12.03	Tratamento Fora do Domicílio (TFD)	35.000,00		35.000,00
1721 33 13.00	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	135.000,00	122.560,77	12.439,23
1721 33 13.01	AÇÕES CONTINGENCIAIS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	115.000,00	93.455,18	21.544,82
1721 33 13.02	PISO-FIXO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PFVS	20.000,00	0,00	20.000,00
1721 33 13.03	VIGILÂNCIA SANITÁRIA		29.105,59	29.105,59
1721 33 14.00	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	100.000,00	80.676,53	19.323,47
1721 33 14.01	PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	100.000,00	80.676,53	19.323,47
1721 33 14.02	VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
1721 33 15.00	GESTÃO DO SUS	20.000,00		20.000,00
1721 33.99.00	OUTROS PROGRAMAS FINANC POR TRANSF FUNDO A FUNDO	60.000,00		60.000,00
1721 34.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	466.000,00	382.865,31	83.134,69
1721 34.01.00	PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIBILIDADE	10.000,00		10.000,00
1721 34.02.00	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIBILIDADE	10.000,00		10.000,00
1721 34.03.00	Projovem	20.000,00		20.000,00
1721 34.04.00	PISO DE ALTA COMPLEXIBILIDADE	20.000,00		20.000,00
1721 34.05.00	BPC - Benefícios de Prestação Continuada	15.000,00	800,00	14.200,00
1721 34.06.00	CRAS - Centro de Referência de Assist Social	115.000,00	36.000,00	79.000,00
1721 34.07.00	IGDBF - Índice de Gestão Descentralizada do Bolsa Família	65.000,00	134.127,09	69.127,09
1721 34.08.00	CREAS - Centro de Ref. Especializado da Assist Social	25.000,00		25.000,00
1721 34.09.00	PAIF - Programa Atenção Integral a Família	15.000,00		15.000,00
1721 34.10.00	Programa Sentinela	11.000,00		11.000,00
1721 34.11.00	PVMC - Piso Variável Média Complexibilidade	5.000,00		5.000,00
1721 34 12.00	IGD - SUAS	15.000,00	16.588,22	1.588,22
1721 34.13.00	SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS - SCFV	115.000,00	195.000,00	80.000,00
1721 34.99.00	Outras Transferências do FNAS	25.000,00	350,00	24.650,00
1721 35.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIME	2.060.000,00	1.099.131,89	960.868,11
1721 35.01.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	520.000,00	548.595,36	28.595,36
1721.35.02.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEI	20.000,00	2.340,00	17.660,00
1721 35.03.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACION	350.000,00	485.662,00	135.662,00

Documento Assinado Digitalmente por: GEORGINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
 Acesse em: https://eicadoc.scm.gov.br/validador/oc/seam/Codigo-do-documento: a5e18e6e-ae4e-4500-b037-9a97680





# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Balanco Exercício: 2015

## ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADO

TÍTULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇAS		
			PARA MAIS	PARA MENOS	
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	210.600,00	2.052.450,63	1.841.850,63	
1910.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	30.800,00	4.488,01		26.311,99
1911.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	17.400,00	4.464,62		12.935,38
1911.08.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	10.000,00	1.574,08		8.425,92
1911.09.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-	2.200,00	1.198,27		1.001,73
1911.40.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER	2.200,00	1.555,22		644,78
1911.99.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	3.000,00	137,05		2.862,95
1913.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	13.400,00	23,39		13.376,61
1913.11.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PR.	6.000,00	16,07		5.983,93
1913.12.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A TR.	2.200,00			2.200,00
1913.13.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERV.	2.200,00	5,32		2.194,68
1913.99.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	3.000,00			3.000,00
1920.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	79.500,00	149.903,66	70.403,66	
1921.00.00.00	INDENIZAÇÕES	8.000,00	2.618,65		5.381,35
1921.99.00.00	OUTRAS INDENIZAÇÕES	8.000,00	2.618,65		5.381,35
1921.99.01.00	Indenizações - PM	8.000,00	2.618,65		5.381,35
1922.00.00.00	RESTITUIÇÕES	71.500,00	147.285,01	75.785,01	
1922.99.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES	71.500,00	147.285,01	75.785,01	
1922.99.00.01	OUTRAS RESTITUIÇÕES - FUNDEB		41.623,87	41.623,87	
1922.99.01.00	Outras Restituições - PM	41.000,00	104.801,79	63.801,79	
1922.99.02.00	Outras Restituições - FMS	25.000,00	502,90		24.497,10
1922.99.03.00	Outras Restituições - FMAS	5.500,00	356,45		5.143,55
1930.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	88.700,00	163.565,32		25.134,68
1931.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	83.200,00	163.565,32		19.634,68
1931.11.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	70.000,00	163.565,32		6.434,68
1931.12.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER	5.500,00			5.500,00
1931.13.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER	2.200,00			2.200,00
1931.99.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	5.500,00			5.500,00
1932.00.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	5.500,00			5.500,00
1932.99.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receitas	5.500,00			5.500,00
1990.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	11.600,00	1.834.493,64	1.822.893,64	
1990.02.00.00	RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE Ações JUDICIAIS		1.834.493,64	1.834.493,64	
1990.02.02.00	RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA		1.834.493,64	1.834.493,64	
1990.99.00.00	OUTRAS RECEITAS	11.600,00			11.600,00
1990.99.01.00	Outras Receitas	2.200,00			2.200,00
1990.99.02.00	Auto de Intração	2.200,00			2.200,00
1990.99.03.00	Outras Receitas Taxas	2.200,00			2.200,00
1990.99.04.00	Outras Receitas Eventuais	5.000,00			5.000,00
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	7.875.000,00	2.594.318,62		5.280.681,38
2200.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	190.000,00			190.000,00
2210.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	100.000,00			100.000,00
2219.00.00.00	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS	100.000,00			100.000,00
2219.01.00.00	Alienação de Bens Móveis	100.000,00			100.000,00
2220.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	90.000,00			90.000,00

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAULIRO BELORE DIAS  
 Acesse em: https://etecacm.camocim.sp.gov.br/portal/visualizar\_documento.aspx?secao=app/visualizar\_documento.aspx?docId=45072873e9b379477300



# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix  
10756129/0001-69

Balanco Exercício: 2015

## ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADO

TÍTULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
2229.00.00.00	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS IMOVEIS	90.000,00		90.000,00
2229.01.00.00	Alienação de Bens Imóveis	90.000,00		90.000,00
2400.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7.515.000,00	2.594.318,62	4.920.681,38
2420.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	421.000,00	1.098.270,00	677.270,00
2421.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	281.000,00	1.098.270,00	817.270,00
2421.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	281.000,00	1.098.270,00	817.270,00
2421.99.01.00	Outras Transferências da União	90.000,00		90.000,00
2421.99.02.00	Outras Transferências da União (SAÚDE)	191.000,00	1.098.270,00	907.270,00
2421.99.02.01	INCENTIVO PARA CONST. DE ACADEMIAS DA SAÚDE	40.000,00		40.000,00
2421.99.02.02	PROGRAMA DE FINANÇ. DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	36.000,00		36.000,00
2421.99.02.03	PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE USB-AMPLIAÇÃO	85.000,00	739.920,00	654.920,00
2421.99.02.04	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE		358.350,00	358.350,00
2422.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	140.000,00		140.000,00
2422.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	140.000,00		140.000,00
2470.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	7.094.000,00	1.496.048,62	5.597.951,38
2471.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	5.344.000,00	1.393.786,27	3.950.213,73
2471.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE	1.300.000,00	130.000,00	1.170.000,00
2471.02.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	350.000,00	770.495,32	420.495,32
2471.03.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	44.000,00		44.000,00
2471.05.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	3.000.000,00	25.488,65	2.974.511,35
2471.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	650.000,00	467.802,30	182.197,70
2471.99.00.01	PLANEJAMENTO URBANO PAVIMENTAÇÃO		270.575,00	270.575,00
2472.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	1.750.000,00	102.262,35	1.647.737,65
2472.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO	40.000,00		40.000,00
2472.02.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS	50.000,00	13.364,95	36.635,05
2472.03.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS	350.000,00	45.106,83	304.893,17
2472.05.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS	350.000,00		350.000,00
2472.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	960.000,00	43.790,57	916.209,43
2500.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	170.000,00		170.000,00
2590.00.00.00	OUTRAS RECEITAS	170.000,00		170.000,00
2590.01.00.00	Outras Receitas de Capital	60.000,00		60.000,00
2590.02.00.00	Outras Receitas de Capital (SAÚDE)	110.000,00		110.000,00
9100.00.00.00	(R) DEDUÇÕES DA RECEITAS CORRENTES	-4.218.200,00	-3.628.810,09	589.389,91
9170.00.00.00	(R) DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-4.218.200,00	-3.628.810,09	589.389,91
91720.00.00.00	(R) DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	-4.218.200,00	-3.628.810,09	589.389,91
91721.00.00.00	(R) DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	-3.504.200,00	-2.914.273,75	589.926,25
91721.01.00.00	(R) DEDUÇÕES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	-3.504.200,00	-2.912.742,43	589.457,57
91721.01.02.00	(R) DEDUÇÕES DA COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI	-3.500.000,00	-2.911.419,54	588.580,46
91721.01.05.00	(R) DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	-1.200,00	-1.322,89	122,89
91721.36.00.00	(R) DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ	3.000,00	-1.531,32	1.468,68

Documento Assinado Digitalmente por: GEORVANE CRISTIANE CAVALHEIRO BELFORTE DIAS  
 Acesse em: https://efee.pe.gov.br/pt/pt/oc/seam/ControleDocumento.aspx?documento:ase189e9e93c04717500



# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Balanco Exercício: 2015

## ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADO

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNE CRISTIANE CAUIERO BELFORT DIAS  
Acesse em: [https://eicfcpa.pe.gov.br/portal/validar\\_documento](https://eicfcpa.pe.gov.br/portal/validar_documento): a5e18e6e-ae4e-4507-873c-e9b379477300

TÍTULOS	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
91722.00.00.00 (R) DEDUÇÕES DA TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	-714.000,00	-714.536,34		536,34
91722.01.00.00 (R) DEDUÇÕES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	-714.000,00	-714.536,34		536,34
91722.01.01.00 (R) DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO ICMS	-640.000,00	-669.950,68		29.950,68
91722.01.02.00 (R) DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IPVA	-70.000,00	-40.253,07	29.746,93	
91722.01.04.00 (R) DEDUÇÕES DA COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO	-4.000,00	-4.332,59		332,59
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>44.937.000,00</b>	<b>36.598.517,75</b>		<b>8.338.482,25</b>





Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a5e18e6e-ae4e-4507-873c-e9b379477300

# ANEXO 04

Completado em 23/02/16



RECEIÇÃO, por meio de(s) firma(s) des. UELSON DE SA SILVA: 0079918-07044  
do(a) fe. Câmara de São Felix, 23/02/2016 08:23:25



Em testemunho da verdade Maria Lucreia Pontes da Silva  
Documento nº 33,43 TCM R\$0,73 Total a Pagar R\$4,36 Oper  
Consulte a autenticidade em [www.tjpe.jus.br/secedigital](http://www.tjpe.jus.br/secedigital)

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIERO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://eccc.tce-pe.gov.br/epf/validarDoc.seam> Código do documento: abel866e-ae4e-4507-873e-9e9b79477300

### PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR MODALIDADE SIMPLIFICADO

20135 720 330 / 2016 - 65

Contribuinte MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX PREFEITURA MUNICIPAL

Nº de Inscrição 10.766.129/0001-69  CNPJ  CPF  CEI

Endereço AV SIQUEIRA CAMPOS SN PRACA SAO FELIX - CENTRO

Cidade CAMOCIM DE SAO FELIX UF PE CEP 55.665-000

Representante Legal/Procurador: \_\_\_\_\_

CPF do Representante Legal/Procurador \_\_\_\_\_

### REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu débito(s) discriminado(s) no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR, junto à Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB), em 11 ( onze ) prestações mensais.

Declaro ainda estar ciente de que o presente pedido importa

- a) em confissão irretroatável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e
- b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Camocim de São Felix, 23 de fev de 2016  
Local e data

Maria Lucreia Pontes da Silva  
Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: \_\_\_\_\_

22/02/16 fern  
Inscrição de Débito - PEPAR - 2016  
Câmara de São Felix  
2016 - 65

Protocolo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

**Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR**



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNINE CRISTIANE CAUJIBO BELFORT DIAS  
Acesse em: https://efc.receita.faz.gov.br/epq/validador.seg  
Código do documento: a5e18e6e-aede-4507-873c-e9b379477300

Contribuinte: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX PREFEITURA MUNICIPAL

Nº de Inscrição: 10.766.129/0001-69       CNPJ ( ) CPF ( ) CEI ( )

Tributo: Contribuição Previdenciária      Código: (não se aplica)

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
12.553.090-0	12/2015 - 12/2015	-	81.850,77
12.553.091-9	11/2011 - 12/2015	-	192.439,42



Assinado eletronicamente por: WILSON DE MOURA FRANCO  
Data: 23/02/2016 08:20:16  
Local: Camocim de São Felix, 23/02/2016 08:20:16

Em testemunho da verdade

Maria Luciana P. da Silva

Maria Luciana Pontes da Silva

Emitentes: R\$3,63 TSHR: R\$0,73 Total a Pagar: R\$4,36 Oper. Mês  
Consul for autenticidade em: http://jpe.jus.br/sebrae/valida/

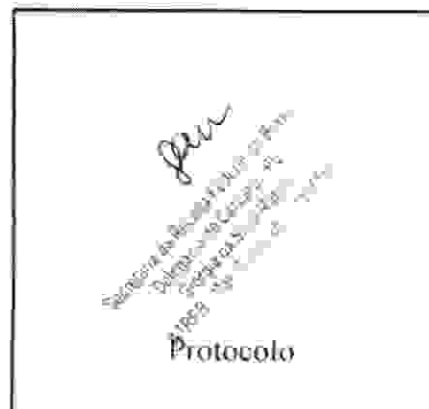
CAUJIBO BELFORT DIAS  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Código de Verificação: 106-20000000  
Camocim de São Felix, 23/02/2016  
Tel.: (84) 3743-1000

Local e data

Wilson de Moura Franco


Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato \_\_\_\_\_






FT 21

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p><b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b></p>	3 - Código do Pagamento	4 -
	4 - Competência	02/2016
<p>1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço</p> <p>MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX PREFEITURA MUNICIPAL AV SIQUEIRA CAMPOS SN PRACA SAO FELIX CENTRO. - CAMOCIM DE SAO FELIX - PE - 55.665-000</p>	5 - Identificador	060.244.683/000
	6 - Valor do INSS	30,19
	7 -	
	8 -	
<p>2 - Vencimento: <b>29/02/2016</b></p>	9 - Valor de Outras Entidades	0
<p>CNPJ: 10.766.129/0001-69 Pedido: 1562899 Âmbito: Administrativo Parcela 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. Valores expressos em Real.</p>	10 - ATM/Multa e Juros	0
	11 - Total	30,19
12 - Autorização Bancária		

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 17/02/2016 às 12h

 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p><b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b></p>	3 - Código do Pagamento	4 -
	4 - Competência	02/2016
<p>1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço</p> <p>MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX PREFEITURA MUNICIPAL AV SIQUEIRA CAMPOS SN PRACA SAO FELIX CENTRO. - CAMOCIM DE SAO FELIX - PE 55.665-000</p>	5 - Identificador	060.244.618/000
	6 - Valor do INSS	30,19
	7 -	
	8 -	
<p>2 - Vencimento: <b>29/02/2016</b></p>	9 - Valor de Outras Entidades	0
<p>CNPJ: 10.766.129/0001-69 Pedido: 1562899 Âmbito: Administrativo Parcela 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. Valores expressos em Real.</p>	10 - ATM/Multa e Juros	0
	11 - Total	30,19
12 - Autorização Bancária		

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 17/02/2016 às

Documento Assinado Digitalmente por GEOVANE CRISTIANE CARDOSO BEI FORT DIAS  
Acesse em: <https://e.cd.cofec.br/pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: a5e18e6e-ae4d-4507-8f3c-e9b379473300





# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Exercício: 2015

## RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO

Posição até 31/12/2015

CONSOLIDADO

Page

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANE CRISTIANE CAUIERO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://efcc.tce.pe.gov.br/epd/validar>  
Código do documento: a5e1866c-40e4-4507-b33e-9e9b379477300

Total Orçamentário (C): **44.937.000,00** % Sobre Orçamento

<b>Decreto Nº 1</b>	Suplementação - Decreto No. 1 de 02/01/2015			
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo:01</b>	<b>Cód. Aplicação:001</b>	<b>001</b>	
	1	Anulação	==	2.233.504,00 4,97%
	1	Anulação	==	415.000,00 0,924%
	1	Anulação	==	4.000,00 0,009%
Suple. Lei Orçam:	2.652.504,00	Total do Decreto		2.652.504,00
Suple. Lei Orçam. (Exceção):				
Suple/Lei Especifica:				
Cred. Especial:				
Cred. Extraordinário:				

<b>Decreto Nº 3.</b>	Suplementação - Decreto No. 3 de 02/02/2015			
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo:01</b>	<b>Cód. Aplicação:001</b>	<b>001</b>	
	1	Anulação	==	871.600,00 1,94%
	1	Anulação	==	170.000,00 0,378%
	1	Anulação	==	55.000,00 0,122%
	1	Anulação	==	14.000,00 0,031%
Suple. Lei Orçam:	1.110.600,00	Total do Decreto		1.110.600,00
Suple. Lei Orçam. (Exceção):				
Suple/Lei Especifica:				
Cred. Especial:				
Cred. Extraordinário:				

<b>Decreto Nº 4:</b>	Suplementação - Decreto No. 4 de 02/03/2015			
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo:01</b>	<b>Cód. Aplicação:001</b>	<b>001</b>	
	1	Anulação	==	153.900,00 0,342 %
	1	Anulação	==	20.000,00 0,045 %
Suple. Lei Orçam.	173.900,00	Total do Decreto		173.900,00
Suple. Lei Orçam. (Exceção):				
Suple/Lei Especifica:				
Cred. Especial:				
Cred. Extraordinário:				

<b>Decreto Nº 8</b>	Suplementação - Decreto No. 8 de 02/04/2015			
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo:01</b>	<b>Cód. Aplicação:001</b>	<b>001</b>	
	1	Anulação	==	369.950,00 0,823 %
	1	Anulação	==	7.000,00 0,016 %
	1	Anulação	==	15.000,00 0,033 %



# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Exercício: 2015

## RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO

Posição até 31/12/2015

CONSOLIDADO

Page

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNIE CRISTIANE CAUJURO BELTRÃO  
Acesse em: https://efc.cce.pe.gov.br/epd/validarDoc.seam Código do documento: a5e1366e4e4058885c89b379477300

Total Orçamentário (C): **44.937.000,00** % Sobre Orçamento

**Decreto Nº 8** Suplementação - Decreto No. 8 de 02/04/2015

**Lei: 441 FonGrupo: 1 Cód. Aplicação: 400 008**

Suple. Lei Orçam: 391.950,00 Total do Decreto 391.950,00

Suple. Lei Orçam. (Exceção):

Suple/Lei Especifica:

Cred. Especial:

Cred. Extraordinário:

**Decreto Nº 11** Suplementação - Decreto No. 11 de 04/05/2015

**Lei: 441 FonGrupo: 01 Cód. Aplicação: 001 001**

### RECURSO:

1	Anulação	==	873.200,00	1,91%
1	Anulação	==	230.000,00	0,51%
1	Anulação	==	2.000,00	0,00%
1	Anulação	==	352.000,00	0,78%
1	Anulação	==	500,00	0,00%
1	Anulação	==	115.000,00	0,26%

Suple. Lei Orçam: 1.572.700,00 Total do Decreto 1.572.700,00

Suple. Lei Orçam. (Exceção):

Suple/Lei Especifica:

Cred. Especial:

Cred. Extraordinário:

**Decreto Nº 15** Suplementação - Decreto No. 15 de 01/06/2015

**Lei: 441 FonGrupo: 01 Cód. Aplicação: 001 001**

1	Anulação	==	3.706.705,00	8,24%
1	Anulação	==	137.000,00	0,30%
1	Anulação	==	4.000,00	0,00%
1	Anulação	==	18.000,00	0,04%

Suple. Lei Orçam: 3.865.705,00 Total do Decreto 3.865.705,00

Suple. Lei Orçam. (Exceção):

Suple/Lei Especifica:

Cred. Especial:

Cred. Extraordinário:

**Decreto Nº 17** Suplementação - Decreto No. 17 de 01/07/2015

**Lei: 441 FonGrupo: 01 Cód. Aplicação: 001 001**

1	Anulação	==	860.400,00	1,91%
1	Anulação	==	12.000,00	0,02%



# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10765129/0001-89

Exercício 2015

## RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO

Posição até 31/12/2015

CONSOLIDADO

Page

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BEFFORT DIAS  
Acesse em: <https://efcc.tce.pa.gov.br/epd/validarDoc.seam> Código do documento: a5c88668-4507-873c-e9b379477300

Total Orçamentário (C):		44.937.000,00		% Sobre Orçamento	
<b>Decreto Nº 17</b>	Suplementação - Decreto No. 17 de 01/07/2015				
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 210</b>	<b>003</b>		
Suple. Lei Orçam:	872.400,00	Total do Decreto	872.400,00		
Suple. Lei Orçam. (Exceção):					
Suple/Lei Especifica:					
Cred. Especial:					
Cred. Extraordinário:					
<b>Decreto Nº 22</b>	Suplementação - Decreto No. 22 de 04/08/2015				
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>		
	RECURSO:				
	1	Anulação	==	160.960,00	0,358%
	1	Anulação	==	10.000,00	0,022%
Suple. Lei Orçam:	170.960,00	Total do Decreto	170.960,00		
Suple. Lei Orçam. (Exceção):					
Suple/Lei Especifica:					
Cred. Especial:					
Cred. Extraordinário:					
<b>Decreto Nº 24</b>	Suplementação - Decreto No. 24 de 02/09/2015				
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>		
	1	Anulação	==	395.000,00	0,879%
	1	Anulação	==	157.000,00	0,349%
	1	Anulação	==	100.000,00	0,223%
Suple. Lei Orçam:	652.000,00	Total do Decreto	652.000,00		
Suple. Lei Orçam. (Exceção):					
Suple/Lei Especifica:					
Cred. Especial:					
Cred. Extraordinário:					
<b>Decreto Nº 29</b>	Suplementação - Decreto No. 29 de 02/10/2015				
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>		
	1	Anulação	==	1.945.505,50	4,329%
	1	Anulação	==	500.000,00	1,113%
	1	Anulação	==	15.500,00	0,034%
Suple. Lei Orçam:	2.461.005,50	Total do Decreto	2.461.005,50		
Suple. Lei Orçam. (Exceção):					
Suple/Lei Especifica:					
Cred. Especial:					
Cred. Extraordinário:					





# PM Camocim de São Felix

Praça São Felix

10766129/0001-69

Exercício: 2015

## RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO

Posição até 31/12/2015

CONSOLIDADO

Page

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNI DE CRISTIANE CAUJURO BELFORT DIAS  
Acesse em: https://efcc.tce.pe.gov.br/epi/validarDoc.asp?Codigo do documento: a5e18e6e-4e4d-4b07-873c-e9b379477300

Total Orçamentário (C):		44.937.000,00		% Sobre Orçamento
<b>Decreto Nº 32</b>	Suplementação - Decreto No. 32 de 03/11/2015			
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>	
	1	Anulação	==	434.200,00 0,96%
	1	Anulação	==	330.000,00 0,74%
	1	Anulação	==	200,00 0,00%
	1	Anulação	==	9.000,00 0,02%
Suple. Lei Orçam:	773.400,00	Total do Decreto		773.400,00
Suple. Lei Orçam. (Exceção):				
Suple/Lei Especifica:				
Cred. Especial:				
Cred. Extraordinário:				
<b>Decreto Nº 33</b>	Suplementação - Decreto No. 33 de 27/11/2015			
<b>Lei: 469</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 200</b>	<b>007</b>	
	1	Anulação	==	150.000,00 0,33%
Suple. Lei Orçam:		Total do Decreto		150.000,00
Suple. Lei Orçam. (Exceção):				
Suple/Lei Especifica:				
Cred. Especial:	150.000,00			
Cred. Extraordinário:				
<b>Decreto Nº 34</b>	Suplementação - Decreto No. 34 de 01/12/2015			
<b>Lei: 441</b>	<b>FonGrupo: 01</b>	<b>Cód. Aplicação: 001</b>	<b>001</b>	
	1	Anulação	==	1.482.266,41 3,299%
	1	Anulação	==	11.000,00 0,024%
	1	Anulação	==	1.199.000,00 2,66%
	1	Anulação	==	12.100,00 0,027%
	1	Anulação	==	13.840,00 0,031%
	2	Excesso	==	0,00 0,00%
Suple. Lei Orçam:	2.707.206,41	Total do Decreto		2.718.206,41
Suple. Lei Orçam. (Exceção):				
Suple/Lei Especifica:				
Cred. Especial:	11.000,00			
Cred. Extraordinário:				

### RESUMO GERAL

Recurso:	1	Anulação	==	17.565.330,91	39,09%
Recurso:	2	Excesso	==	0,00	0,00%



MINISTERIO  
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIERO BELFORT DIAS  
 Acesso em: https://efc.ite.pe.gov.br/epi/validacao.seam?codigo\_documento=ase1846c-4e4c-4507-873c-e9b5-9477900  
 Maria Luciana Fontes da Silva  
 (R) (mens) R\$1,63 (R) (mens) R\$0,73 Total a Pagar R\$4,36 (R) (mens) R\$0,73  
 Confira a autenticidade em www.ite.pe.gov.br/selofdigital

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01 - NOME MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX PREFEITURA MUNICIPAL	
02 - CNPJ 10.766.129/0001-69	03 - TELEFONE
04 - SEDE AV SIQUEIRA CAMPOS SN PRACA SAO FELIX - CAMOCIM DE SAO FELIX - PE	
05 - REPRESENTANTE LEGAL (NOME)	
06 - CARGO OU FUNÇÃO	07 - CPF

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte do processo de parcelamento solicitado por meio dos formulários Pedido de Parcelamento de Débitos – Pepar – Discriminação do Débito a Parcelar – Dpar.

**Cláusula 1ª** O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, na cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou na cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE), bem como a retenção em cotas posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada

**Cláusula 2ª** O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

**Cláusula 3ª** O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE do valor correspondente à mora.

**Cláusula 4ª** O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.

Camocim de São Felix, 23 de Fevereiro de 2016  
 Local e data  
  
 Assinatura do Representante Legal

Telefone para contato: \_\_\_\_\_

Wilson de Moura Junior  
 Representante Legal  
 Camocim de São Felix - PE  
 ATEN: 0800-0000000000000000

Protocolo



## DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR COMPETÊNCIA

Emissão: 17/02/2016 12:22:04

Página: 1/2

Devedor: 10.766.129/0001-69 MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX PREFEITURA MUNICIPAL Data de Negociação: 17/02/2016

ARF: 15.021.050 Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

Processo: 12.553.090-0 Estabelecimento: 10.766.129/0001-69 Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real.

Competência	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	T
12/2015	81.850,77	0,00	0,00	0,00	0,00	16.370,15	0,00	0,00	0,00	99,00
		818,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99,00
<b>Totais Processo</b>	81.850,77	818,50	0,00	0,00	0,00	16.370,15	0,00	0,00	0,00	99,00



## DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR COMPETÊNCIA

Emissão: 17/02/2016 12:22:04

Página: 2/2

Devedor: 10.766.129/0001-69 MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX PREFEITURA MUNICIPAL

Data de Negociação: 17/02/2016

ARF: 15.021.050 Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

Processo: 12.553.091-9 Estabelecimento: 10.766.129/0001-69 Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real.

Competência	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refls Selic Encargos	Total
11/2011	542,63	0,00	0,00	0,00	0,00	108,53	0,00	0,00	0,00	651,16
		222,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	222,96
12/2015	191.896,79	0,00	0,00	0,00	0,00	38.379,36	0,00	0,00	0,00	230.276,15
		1.918,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.918,96
<b>Total Processo</b>	<b>192.439,42</b>	<b>2.141,92</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>58.487,89</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>252.928,23</b>

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE SITUAÇÃO FISCAL

17/02/2016 11:53:34  
Pag: 1



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNINE CRISTIANE CAUJERO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/gpp/validaDoc.seam> Código do documento: a5e18e6e-ac4e-4507-873c-e9b379477300

CNPJ: 10.766.129 - MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO FELIX PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 10.766.129/0001-69

Divergência de GFIP X GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubricas e FPAS)

Competência	FPAS	Situacao	Rubrica	Valor
11/2011	582	ORP	Previdencia	542,63
12/2015	582	ORP	Previdencia	273.247,56

Débito com Exigibilidade Suspensa - RFB -----

No Débito	Situação	Descrição
37249585-0	020610	- AGUARD. EXPEDICAO DO ACORDAO
07249586-9	020610	- AGUARD. EXPEDICAO DO ACORDAO
37249587-7	020610	- AGUARD. EXPEDICAO DO ACORDAO

Parcelamento com Exigibilidade Suspensa - RFB -----

No Débito	Situação	Modalidade
51326511-4	000001	- RFB LEI 10522/07 - ORD. ORGAO PUBLICO

FIM DE RELATÓRIO.

TR  
DEB CAD

Atyp  
opcões 3

58344 2016